



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 02/2025 – Pregão Eletrônico nº 02/2025

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de Registro de preços para futuros e eventuais serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico e montagem de equipamentos para atender a todas as Secretarias Municipais, conforme especificações no edital, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, recebeu impugnação ao edital da empresa Munck Soluções em Segurança Privada LTDA CNPJ 51.393.996/0001-83 no qual solicita, em resumo, exclusão da previsão de subcontratação no edital de licitação do referido processo.

A presente impugnação foi devidamente protocolada no Sistema do Portal de Compras Públicas sendo declarada tempestiva. A Pregoeira solicitou parecer técnico e jurídico para auxílio no julgamento do documento.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Técnico em anexo a esta decisão, declaro **INDEFERIDA e IMPROCEDENTE** a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025 apresentada pela empresa Munck Soluções em Segurança Privada LTDA.

Declaro ainda pela continuidade do certame licitatório sem alterações no edital, nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 16 de Janeiro de 2025.

FERNANDA CARELLI DA SILVA
PREGOEIRA

LIMA DUARTE 1961



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise dos recursos no Pregão Eletrônico nº 02/2025 - Registro de Preços contratação de serviços de estruturação e organização de eventos para apoio técnico de montagem de equipamentos para atender a todas as secretarias municipais.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 02/2025, Pregão Eletrônico nº 02/2025, interposta pela empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, que alegou que o item 16.1 do edital, ao prever a possibilidade de subcontratação parcial do objeto licitado nos termos da Lei nº 14.133/2021, permite a terceirização de atividades-fim, o que supostamente violaria o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Requer, ao final, a exclusão da possibilidade de subcontratação de atividades-fim, bem como a suspensão do certame caso necessário.

Diante do recurso, a questão foi submetida a este órgão jurídico para análise e emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 122, permite expressamente a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que observadas as condições estabelecidas no edital. Tal dispositivo visa assegurar a eficiência na execução contratual, desde que a subcontratação não comprometa a execução do objeto principal e esteja alinhada ao interesse público.

No caso em análise, o edital prevê a possibilidade de subcontratação parcial, aplicável, sobretudo, em contratos que envolvem a execução de múltiplos serviços de natureza diversa, como



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

ocorre neste certame, posto que o edital em questão trata do registro de preços para serviços de estruturação e organização de eventos, incluindo itens como mini trios elétricos, DJ, seguranças uniformizados, entre outros.

Ressalta-se que os serviços licitados incluem itens técnicos e operacionais, e não atividades que configurariam exclusivamente a "atividade-fim" da Administração.

A alegação de que a subcontratação de serviços como DJ ou segurança comprometeria a legalidade e o devido processo legal carece de amparo jurídico. Isso porque tais atividades, embora essenciais ao evento, não se confundem com atividades-fim da Administração Pública, mas sim com a execução operacional do objeto contratado.

O princípio da finalidade exige que as contratações atendam ao interesse público, e a subcontratação parcial, nesse contexto, é plenamente compatível com a norma.

Quanto à jurisprudência citada pela impugnante, destaca-se que os precedentes mencionados tratam de situações em que houve transferência integral de responsabilidade da Administração para a contratada, cenário diverso daquele previsto no edital. O mesmo se aplica à Súmula nº 331 do TST, que tem como foco a terceirização de mão de obra para atividades-fim, situação também inaplicável ao presente caso, considerando que a contratação é de natureza técnica e específica.

Por fim, é importante ressaltar que a subcontratação total do objeto é vedada, conforme previsto no próprio edital e em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, a possibilidade de subcontratação parcial está devidamente regulamentada e assegura maior eficiência e flexibilidade na execução dos contratos administrativos, desde que respeitadas as limitações impostas pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se a previsão de subcontratação parcial prevista no item 16.1 do edital, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021, bem como artigo 67, §9º, do mesmo diploma legal. A subcontratação, nos moldes definidos no edital, não viola o princípio da legalidade ou do devido processo legal e encontra respaldo na legislação vigente.

2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Recomenda-se a continuidade do certame licitatório, sem necessidade de adequação do edital.

Este é o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Lima Duarte/MG, 16 de janeiro de 2025.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528